

PARECER Nº 200/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 6863/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR O NOME DO PROPONENTE NAS PUBLICAÇÕES DE LEIS APROVADAS E DAS SANCIONADAS NA GAZETA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei busca tornar obrigatória a inclusão do nome do proponente nas publicações de leis aprovadas e sancionadas na Gazeta Municipal.

Sustenta o autor que a justificativa central é reforçar a transparência do processo legislativo e permitir que a população identifique claramente a autoria das proposições, medida que, segundo o texto, “visa promover maior transparência aos atos do Poder Legislativo e valorizar o trabalho dos parlamentares”. A mensagem fundamenta-se no princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação, que estabelece a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitação.

O prefeito argumenta que a identificação da autoria integra o histórico institucional das normas e contribui para a organização da memória legislativa, sem alterar o conteúdo, validade ou interpretação das leis. O documento enfatiza que a informação tem caráter exclusivamente técnico e informacional, não podendo ser utilizada para promoção pessoal, conforme trecho que afirma que a indicação “não constitui elemento de publicidade institucional do ato estatal”.



O Projeto de Lei, ainda estabelece que o nome do proponente deve constar logo abaixo do número e da data da lei publicada, utilizando o nome político registrado quando se tratar de vereador, e prevendo a indicação de todos os autores em caso de autoria múltipla.

A medida, segundo o Executivo, não gera custos ao erário e fortalece o controle social e a participação democrática. A lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

II – DO EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise da matéria evidencia, de início, que não há vício de competência material, uma vez que o projeto se insere no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, dispositivo reproduzido pelo art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá. Trata-se, portanto, de tema cuja disciplina normativa compete legitimamente ao Legislativo municipal.

No tocante à indicação do autor da iniciativa legislativa no ato de publicação oficial, cumpre destacar que tal informação não integra o conteúdo normativo da lei, não produz efeitos jurídicos autônomos e tampouco interfere na eficácia ou validade do diploma. Trata-se de elemento meramente instrumental, destinado à transparência, publicidade e controle social do processo legislativo, em consonância com os princípios da administração pública previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A lei, enquanto ato normativo geral e abstrato, não se confunde com seus antecedentes, nem se vincula à pessoa de seu proponente. A simples menção nominal do autor na publicação oficial não desnatura a impessoalidade do ato legislativo, pois não constitui mecanismo de promoção pessoal, mas sim registro formal do iter procedimental, indispensável à segurança jurídica e à rastreabilidade da produção normativa.

A jurisprudência e a doutrina são firmes ao reconhecer que a publicidade dos atos legislativos — inclusive com a identificação de seus autores — decorre do próprio princípio



democrático, que pressupõe transparência e participação social. Em um regime de democracia semidireta, como o brasileiro, o conhecimento público acerca da autoria das proposições aprovadas é consequência natural da atuação parlamentar e não afronta o princípio da impessoalidade.

Diante disso, conclui-se que não há violação ao princípio da impessoalidade, tampouco qualquer irregularidade formal ou material. A regra proposta possui caráter eminentemente técnico, reforça a transparência e fortalece o controle social sobre a atividade legislativa, em plena harmonia com a Constituição Federal e com os princípios que regem a Administração Pública.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

A proposição é **constitucional, legal e compatível com a competência legislativa municipal**. Observa, ainda, os requisitos regimentais, **técnica legislativa** e de redação. O **parecer é pela aprovação**.

III. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 7 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380035003200330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 07/04/2026 15:58

Checksum: **F69DC7E180E31EF3D9DECEDC786364AC828AA46E4193E95D2C511CAF2A375A8C**

